



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Nova publicação, rectificada, da declaração relativa à transferência de várias verbas do orçamento inserta no *Diário do Governo* n.º 269, de 19 do corrente mês.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 29:199 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila de Redondo.

Declarações de terem sido, por despachos ministeriaes, autorizadas as transferências de várias verbas do orçamento.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 29:200 — Transfere uma verba do orçamento da Escola de Belas Artes do Pôrto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças autorizou, por seu despacho de 23 de Novembro do corrente anno, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 400\$ da verba inscrita no n.º 1) do artigo 142.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente anno económico para a verba inscrita no n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Novembro de 1938. — O Chefe da Repartição, *Bartolomeu Diniz Soares*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças de 15 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a trans-

ferência das quantias de 230.000\$, 100.000\$ e 170.000\$ respectivamente das verbas de 600.000\$, 150.000\$ e 200.000\$ inscritas nos n.ºs 6), 7) e 9) do artigo 242.º do capítulo 14.º do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual anno económico, para reforço da verba de 2.000.000\$ inscrita no n.º 4) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Novembro de 1938. — O Chefe da Repartição, *Bartolomeu Diniz Soares*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 29:199

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Redondo, para execução do que dispõe o artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:320, de 24 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Redondo fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da mesma vila servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento serão abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Redondo estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente, na tesouraria da Câmara, a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Muni-